



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Odorico de Andrade		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Odorico de Andrade, de Tauá, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio nas modalidades regular e educação de jovens e adultos, até 31.12.2010, homologa o regimento da mencionada escola e autoriza o exercício do cargo de Diretora em favor de Maria Alves de Oliveira Machado, enquanto permanecer sua nomeação para o citado cargo.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04531050-5	PARECER: 0308/2007	APROVADO: 21.05.2007

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Odorico de Andrade, integrante da rede de ensino estadual do município de Tauá, por intermédio de sua diretora, Profª Maria Alves de Oliveira Machado, e através do processo nº 04531050-5, solicita deste Conselho o “Recredenciamento da referida Escola e a Renovação de Reconhecimento dos Cursos Ensino Fundamental e Médio, na forma do inciso IV, do artigo 10, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.”

Compõem o processo em pauta, dentre outros, os seguintes documentos:

- regimento escolar, com cópia da ata da assembléia extraordinária que discutiu e aprovou o mencionado regimento, devidamente assinada pelos participantes;
- mapas curriculares dos diferentes cursos ofertados;
- relações das melhorias feitas no prédio, nos equipamentos e nos materiais didáticos;
- quadro de professores com a indicação das respectivas habilitações, níveis de ensino, série e turnos em que estão lotados e documentação comprobatória de sua formação;
- documentação comprobatória da formação dos integrantes do núcleo gestor;
- uma via da GIDE, constando sínteses da proposta curricular por nível de ensino, série e disciplina;
- projeto de trabalho da biblioteca / sala de leitura;
- projeto de funcionamento do laboratório escolar de Informática – LEI;
- relação do acervo bibliográfico da Escola.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0308/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem por base a Lei nº 9.394/1996, inciso IV, Art. 10, e as Resoluções nºs 372/2002, 374/2003 e 395/2005, deste Conselho.

Mediante análise realizada na documentação constante do processo em foco, constata-se que a Escola conta com instalações físicas satisfatórias, valendo destacar: salas de aula dentro das especificações técnicas exigidas, secretaria, biblioteca, laboratórios de Ciências e Informática, sala dos professores e rádio- escola. A Escola conta, também, com quadra de esporte coberta, canteiro de hortaliças e significativa área arborizada.

Algumas melhorias ocorreram para o funcionamento mais eficiente do estabelecimento de ensino, como: retelhamento de todas as dependências, recuperação da quadra de esportes e demais dependências da Escola, construção da rádio-escola e banheiros para professores. Em termos de material permanente e equipamentos, foram adquiridos quadros brancos, rádio-gravador, retroprojektor, tela para projeção, aparelho, caixas de som e ventiladores. No tocante ao apoio ao professor, houve a aquisição de CDs e DVDs para as grandes áreas de estudo: linguagens e códigos, ciências da natureza e matemática, ciências humanas. É importante ressaltar que a Escola conta com um significativo acervo bibliográfico.

O corpo docente da Escola é constituído por 26 (vinte e seis) professores, dos quais 25 (vinte e cinco) cursaram nível superior – licenciatura plena, e um tem somente o ensino médio. Dentre esses professores, cinco apresentam autorização temporária expedida pelo 15º CREDE, em razão de lecionarem mais de uma disciplina, incluindo matéria fora de sua área de formação. A diretora é licenciada em Ciências, com curso de extensão em Gestão Escolar (duração: 258 h/a), e a secretária é legalmente habilitada.

Pela leitura da GIDE, observa-se que a Escola busca o desenvolvimento de uma gestão participativa, o desenvolvimento de aprendizagens significativas e a formação de cidadãos críticos, responsáveis, autônomos e solidários.

No que diz respeito ao regimento escolar, cumpre observar que contém algumas imprecisões que devem ser corrigidas, como: rever a estrutura utilizada e seguir a que está orientada na Resolução 395/2005; numerar os artigos, a partir do 10, em números cardinais; reposicionar direitos e deveres nas normas de convivência; rever a redação do conceito de “arquivo estático”; não utilizar a expressão “currículo pleno”, adotada pela legislação já revogada; abrir um capítulo para “órgãos colegiados”, abrangendo “conselho escolar”, “grêmio estudantil e, se for o caso, “congregação de professores”; incluir no sistema de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0308/2007

avaliação as normas para que o aluno seja aprovado e promovido, tanto em termos do que determina a lei sobre frequência, quanto as determinações da escola sobre aproveitamento escolar; corrigir o art. 72, tendo em vista que quem aprova o regimento é a comunidade escolar; este Conselho de Educação somente o homologa.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Odorico de Andrade, do município de Tauá, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental (da 5ª à 8ª série) e do ensino médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos, a partir de 2006 até 31.12.2010, e à autorização para o exercício da função de diretora em favor de Maria Alves de Oliveira Machado, enquanto perdurar sua nomeação para o aludido cargo, em razão de ter cursado licenciatura em Ciências que não a habilita legalmente para o citado cargo. Homologo o regimento escolar, mesmo com as imprecisões especificadas neste Parecer, por entender que elas poderão ser superadas com uma nova redação, não gerando descumprimento de normas legais de natureza essencial.

Assim, é necessário para o próximo credenciamento que a Escola apresente a este CEE o regimento com as correções sugeridas. Recomendo que, para tanto, a Escola providencie uma cópia da via do regimento que foi analisado, para um melhor atendimento das orientações apresentadas por esta relatora ao longo do texto, e leia o documento “Instrumentos de Gestão Escolar” e a Resolução nº 395/2005, expedidos por este Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE